



Instituto de Relações Internacionais

DIN0426 - DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Diego Garay, 11887696
Eduardo Restrepo, 14995938
Esteban Raigosa, 14995942

ROTEIRO DE APRESENTAÇÃO

Seminário J: Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (1982) e o Tratado de Cooperação Amazônica (1978) e seu Protocolo de Emenda (1998).

- **Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar**

Contexto Histórico: A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) é um tratado internacional que estabelece o quadro jurídico para a utilização e gestão dos oceanos e dos seus recursos. A sua história remonta à Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar de 1958, realizada em Genebra. E consecutivamente se realizaram quatro convenções a mais sobre o mar territorial, o alto mar, as pescas e a plataforma continental. Estas convenções entraram em vigor em 1964, mas não foram suficientes para cobrir todos os aspectos do direito do mar. A respeito da segunda Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, também realizada em Genebra em 1960, tentou resolver o problema do regime jurídico do fundo do mar para além da jurisdição nacional, mas falhou devido à falta de consenso entre os Estados. Tendo em conta isso, os Estados vieram a necessidade de procurar soluções para os chamados espaços internacionais, que são aqueles que não estão sujeitos à soberania de nenhum Estado e que dispõem de um regime jurídico especial, baseado no princípio da *res communis*, que é de utilização comum e pacífica de todos os Estados, foram celebrados alguns tratados sobre estes espaços, como o Tratado da Antártida, ou o Tratado sobre a Exploração e Utilização do Espaço Cósmico. Em 1973, a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu convocar uma nova conferência para desenvolver um novo tratado sobre o direito do mar que abordasse estas e outras questões. Nesse contexto se dá a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Após quase uma década de negociações, um acordo final foi alcançado em 1982 em Montego Bay, Jamaica, e entrou em vigor em 1994.

Estrutura e Análise: A Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (UNCLOS) é composta por 17 partes, 320 artigos e 9 anexos, que abordam vários aspectos do direito do mar e estabelecem as regras para a delimitação das fronteiras marítimas, a conservação dos recursos marinhos, navegação, investigação científica e protecção do ambiente marinho. O preâmbulo da convenção expressa os objetivos e motivações dos Estados Partes para adotar este tratado, e refere-se ao contexto histórico, jurídico e político que influenciou a sua preparação. A convenção define os espaços marítimos sobre os quais os Estados exercem a sua jurisdição ou direitos, como o mar territorial, a zona contígua, a zona económica exclusiva e a plataforma continental, bem como o espaço marítimo que não está sujeito à soberania de nenhum Estado, denominado alto mar (artigos 2, 3, 8, 33, 47, 55, 56, 76, 77 e 86). Também reconhece o direito dos Estados de navegar nos mares de outros Estados, sob certas condições, como passagem inocente (artigos 17, 19 e 21) ou passagem em trânsito (artigos 37 e 38). Além disso, regulamenta a construção e utilização de ilhas artificiais e outras instalações no mar (artigo 60), bem como a exploração dos recursos marinhos, vivos e não vivos, encontrados no fundo do mar ou no subsolo (artigo 81). A convenção baseia-se no respeito pelos princípios da Carta das Nações Unidas, como a igualdade soberana dos Estados, a resolução pacífica de litígios, a cooperação internacional e o desenvolvimento sustentável. Da mesma forma, promove a protecção e preservação do meio marinho (artigos 192, 193 e 197), a distribuição equitativa dos benefícios derivados dos recursos marinhos e a consideração da área, que é a parte dos fundos marinhos e oceânicos e seu subsolo localizada fora dos limites da jurisdição nacional, como patrimônio comum da humanidade (artigos 136, 137, 140 e 141). Além disso, trata dos casos especiais dos Estados do arquipélago (artigos 46 e 49), que têm o direito de estabelecer linhas retas que unem os

pontos externos mais proeminentes das ilhas e ilhéus ultraperiféricas do arquipélago, e sem litoral Estados (artigos 69 e 125), que têm o direito de acesso e utilização do mar para fins comerciais, de transporte, de comunicação, de investigação científica ou recreativos, bem como de participar na exploração dos recursos vivos do alto mar e dos recursos da área dos fundos marinhos internacionais. A convenção cria a Autoridade, que é uma organização internacional autônoma cuja principal função é organizar e controlar as atividades na área, especialmente aquelas relacionadas à exploração e exploração de recursos minerais (artigos 156, 157, 158 e 176), e cria o Empresa, que é o órgão da Autoridade encarregado de realizar as operações de pesquisa e aproveitamento dos recursos minerais da área, em nome da humanidade (artigo 170). Por último, a convenção prevê diversas formas de resolução de litígios que possam surgir entre os Estados Partes relativamente à interpretação ou aplicação do tratado, tais como negociação, consulta, mediação, conciliação, arbitragem, recurso ao Tribunal Internacional de Justiça ou ao Tribunal Internacional do Direito do Mar, que é um tribunal especializado criado pela convenção para julgar disputas relacionadas ao direito do mar (Anexos V, VI, VII e VIII).

- **Tratado de Cooperação Amazônica**

Contexto Histórico: O TCA remonta à década de 1960, quando os países amazônicos começaram a desenvolver um interesse crescente na cooperação regional. O TCA é um tratado multilateral que estabelece o arcabouço jurídico para a cooperação entre os países amazônicos. O tratado visa promover o desenvolvimento harmonioso da região, a preservação do meio ambiente e o uso racional dos recursos naturais. Nesse contexto, uma série de comissões foi criada para estudar a bacia amazônica e coordenar a cooperação em seu desenvolvimento. Finalmente, em 1978, os países amazônicos assinaram o TCA, que estabeleceu um marco legal para a cooperação regional.

Estrutura e análise: Os 28 artigos do Tratado de Cooperação Amazônica estabelecem as regras de ação a serem desenvolvidas pelos signatários para promover o desenvolvimento harmonioso de seus respectivos territórios amazônicos, bem como em qualquer território de uma das partes contratantes, que por suas características seja considerado ligado à Amazônia (artigos 1, 2, 27). As partes contratantes conceder-se-ão mutuamente a mais ampla liberdade de navegação comercial no curso do Amazonas e nos demais rios amazônicos internacionais, respeitando as normas fiscais e policiais vigentes no território de cada uma delas, os signatários do acordo também afirmam que o uso exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é um direito inerente à soberania do Estado (artigos 3, 4). Comprometem-se igualmente a promover a investigação científica e o intercâmbio de informações e de pessoal técnico, de modo a que a utilização da flora e da fauna não altere o equilíbrio ecológico da região (artigos 9, 10), além disso, o tratado estabelece que a sua aplicação não prejudica outros tratados internacionais ou atos em vigor entre as partes (artigo 19)

- **Protocolo de Emenda do Tratado de Cooperação Amazônica (1998)**

Assinado em Caracas, Venezuela, no dia 18 de dezembro de 1998. O protocolo de emenda estabelece um acordo entre as partes contratantes do Tratado de Cooperação Amazônica e a modificação do artigo XXII do TCA.

Os Estados concordam em criar a Organização do Tratado de Cooperação Amazônica, que dará estrutura institucional, personalidade jurídica, ao processo do TCA, levando em consideração os interesses comuns de desenvolvimento socioeconômico e preservação ambiental. O artigo XXII do Tratado de Cooperação Amazônica mencionava que as funções da secretária seriam atribuídas temporariamente no território onde seria realizada a próxima sessão ordinária do Conselho de Cooperação Amazônica. A modificação consiste na eliminação da secretária pre tempore e na criação de uma secretaria permanente com sede em Brasília, a fim de assumir a função das secretarias temporárias que iam ser celebradas no país que se daria a seguinte sessão ordinária do conselho de cooperação amazônica.